



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

23/08/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

109/18

Interessado: VEREADOR PR. WILMAR SILVESTRE

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 02 de maio de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

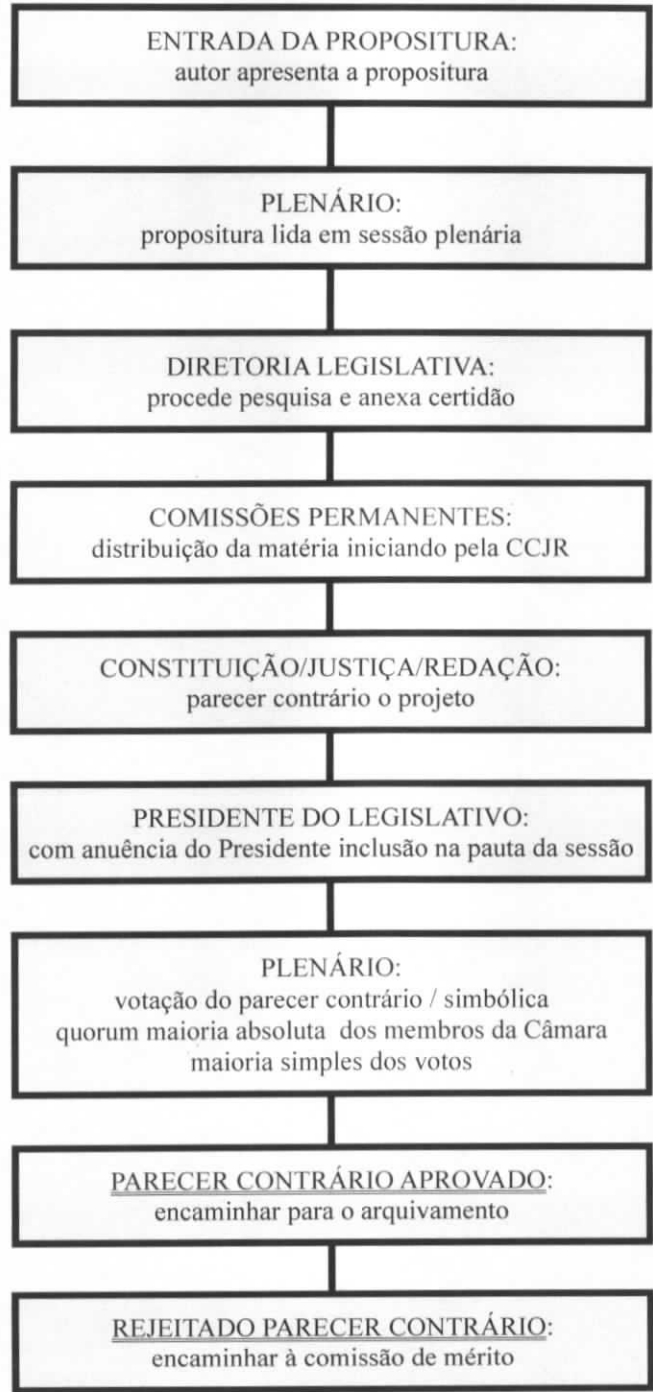
Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre o combate ao desperdício, perda e destinação de alimentos no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.



ORGANOGRAMA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE LEI ORDINÁRIA
(ART. 103 À 113 DO R.I.)





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

PROTOCOLO Nº	109
Data	23/08/18 08:53 Horas
	<i>Ana</i>
Serviço de Expediente	

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 23.08.18
Thaís Souza
Presidente

Fis. 02

PROJETO DE LEI Nº _____ 2018

Dispõe sobre o combate ao desperdício, perda e destinação de alimentos no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º – Supermercados, Mercadinhos, Açougues, Distribuidoras, Panificadoras e Fornecedores do CEASA, podem doar alimentos perecíveis não vendidos mas ainda consumíveis, à organizações de assistência a populações carente, como: asilos, creches e/ou fabricantes de adubos.

§1º – Os produtos objetos desta Lei, são aqueles embalados incorretamente, amassados, pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que estejam passando por um prazo de validade recomendado, mas ainda bons para o consumo, que embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo.

§2º – Os operadores deste serviço após a análise dos produtos a serem doados, deverão destinar os inservíveis em locais específicos, não podendo descartar em vias públicas.

Artigo 2º – Considera-se doador de alimentos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que doam alimentos voluntariamente que poderão realizar convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender à programas governamentais de combate ao desperdício e à fome e entidades voltadas à produção de adubos.

§1º - Cabe às instituições procurar os doadores para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna.



Art.3º – O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art.4º – A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art.5º – O não cumprimento desta Lei acarretará no pagamento de multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverá ser aplicada e cobrada pelos setores competentes da Prefeitura de Anápolis.

Art.6º – Esta Lei entra em vigor (180) cento e oitenta dias após sua publicação.

Palácio de Santana, 02 de maio de 2018.

Pastor Wilmar Silvestre
Vereador
PSC



JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização de Alimentos e Agricultura da ONU, um terço dos alimentos produzidos no mundo, cerca de 1,3 bilhão de toneladas, no valor de U\$ 750 bilhões, vai parar no lixo a cada ano, causando enorme prejuízo financeiro, social e ambiental.

No Brasil são 13 milhões de famintos e desnutridos. Apesar disso, segundo a FAO, 30% dos alimentos colhidos são jogados fora e ^{destina}destinação inadequadas.

O fenômeno é mundial. Os consumidores se preocupam mais em comprar alimentos com bom tamanho e aparência impecável. Nesse sentido, os supermercados mantêm trabalhadores dia e noite separando e jogando fora alimentos amassados, com pequenos machucados ou ligeiramente descoloridos, feios ou fora do padrão.

Dados oficiais atestam que o resultado dessa limpeza é que, entre 10% e 50% das hortaliças, frutas e verduras produzidas no país viram lixo.

Por sua vez, com receio de multas e até prisão, os donos de supermercados mandam jogar toneladas de produtos no lixo, daí a necessidade de uma Lei no âmbito municipal que trate do assunto.

O objetivo desta Lei é ajudar a reduzir o desperdício de alimentos, pois alimentos desperdiçados se tornam um problema crescente com implicações econômicas, sociais e ambientais.

Assim, com a destinação correta dos alimentos inadequados para a venda, mas próprios para o consumo, estaremos contribuindo para a promoção da cidadania e a melhoria da qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, com uma perspectiva de inclusão social, bem como a destinação final ambientalmente adequada e produzindo também urbanização com a destinação adequada das sobras alimentares.

Palácio de Santana, 02 de maio de 2018.



Pastor Wilmar Silvestre
Vereador
PSC

MANEJO ADEQUADO DOS RESÍDUOS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO***O QUE SÃO RESÍDUOS PRODUZIDOS EM UM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO?***

Resíduos Sólidos ou Lixo → qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida, que será descartado. (Lei Municipal n.º 3273 de 06/09/2001)


***Quais as suas características?***

Os resíduos provenientes das atividades de pré-preparo, preparo e distribuição de alimentos e da limpeza regular das áreas da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) possuem composição semelhante à do lixo domiciliar. Quando não tratados adequadamente, representam risco de contaminação, seja pelo favorecimento da proliferação de microrganismos como as bactérias ou pela atração de vetores (insetos, ratos e outros animais).



As UAN devem dispor de coletores (lixeiras) de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes para conter os resíduos, identificados e em bom estado de conservação (RDC 216/2004).

Como acondicionar os resíduos da área de produção e de distribuição de alimentos?

- ✓  A cozinha deve dispor de lixeira (plástico ou metal, preferencialmente aço inox), revestida com saco plástico resistente, com tampa e com pedal, permanecendo sempre fechada;
- ✓ A lixeira deverá ficar afastada do fogão, dos utensílios e da área de alimentos prontos para consumo para evitar a contaminação cruzada;
- ✓ Trocar, quantas vezes forem necessárias, o saco de lixo antes que fique cheio, para que possa ser bem fechado e removido para a área externa;
- ✓ Os resíduos não devem sair da cozinha pelo mesmo local por onde entram os gêneros alimentícios. Na total impossibilidade de evitar este cruzamento, o lixo deve ser retirado em horário diferenciado do recebimento dos gêneros alimentícios.
- ✓ Os resíduos secos provenientes de embalagens dos gêneros alimentícios (papel, vidro, plástico e metal) devem ser separados para reciclagem;



2 **CONTROLE DE
QUALIDADE EM ALIMENTOS**

INSTITUTO DE NUTRIÇÃO ANNES DIAS

INFORMATIVO Nº02/2010
MARÇO

MANEJO ADEQUADO DOS RESÍDUOS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

- ✓ O refeitório também deve dispor de lixeira de material lavável, revestida com saco plástico resistente, com tampa e acionamento por pedal.

Observação: o coletor localizado dentro da área de produção de refeições não é um depósito de resíduo, mas um recipiente pequeno, para o volume produzido em um turno de produção de refeições e deve ser esvaziado antes de ficar totalmente cheio (Manual do preparador e manipulador de alimentos, 2002).



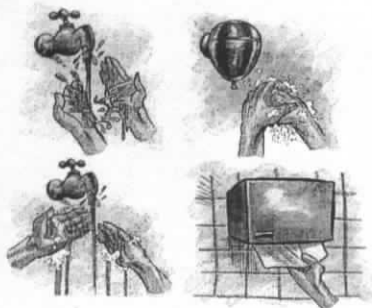
Como armazenar o lixo em áreas externas?

- ✓ Os sacos retirados da área de produção e de distribuição de alimentos devem ser armazenados em containeres fechados. Deixá-los destampados e sujos atrai vetores.
 - ✓ Os containeres devem ficar em local protegido da chuva e do sol, revestido de material lavável, isolado da área de produção e armazenamento dos alimentos e de fácil acesso para a sua remoção por empresa especializada.
- Onde não houver o abrigo, manter os containeres guardados em local distante da área de manipulação:
- ✓ Os resíduos devem ser armazenados até a coleta separados por tipo: lixo orgânico (restos de alimentos) e lixo reciclável (papel, vidro, plástico e metal).



Que procedimentos devem ser feitos em relação aos resíduos?

- ✓ Higienizar diariamente os coletores e a área reservada para guarda do lixo;
- ✓ A higienização deve ser realizada utilizando detergente e desinfetante, fazendo uso de equipamentos de proteção individual (luvas).



- ✓ Higienizar adequadamente as mãos
SEMPRE após lidar com o lixo.

MANEJO ADEQUADO DOS RESÍDUOS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Como descartar alimentos impróprios para consumo?

Para evitar desperdício com a perda de alimentos por deterioração ou prazo de validade vencido, as Unidades devem estar atentas às condições de conservação dos gêneros alimentícios e data de validade no ato do recebimento e durante o período de armazenamento.

Quando houver qualquer suspeita de alteração nas características do alimento, com a possibilidade de estar deteriorado, deverá ser encaminhada imediatamente, por fax ou telefone, notificação ao S/INAD para que a VISA proceda à colheita de amostra com vistas às análises pertinentes.

Quando houver necessidade de inutilização de gêneros alimentícios, em especial nos casos em que a validade estiver vencida, orientamos que:

1. Os alimentos deverão ser descartados no lixo comum, desde que observadas as seguintes instruções:
 - todas as embalagens deverão ser abertas e o conteúdo misturado ao lixo;
 - não é necessário inutilizar os gêneros com produtos químicos;
 - peças de carnes deverão ser fracionadas antes de serem misturadas ao lixo;
 - produtos de origem animal in natura, deverão ser descartados no lixo na quantidade máxima de 50kg;
 - quando a quantidade a ser descartada for superior a 50kg a Unidade deverá contatar a Empresa de Coleta Urbana para obter as orientações necessárias.
2. A inutilização dos gêneros deverá ser atestada pela direção da Unidade e registrada em ata.
3. Qualquer dúvida quanto aos procedimentos a serem adotados com gêneros alimentícios deteriorados, contatar o INAD para as devidas orientações.

Fis. 08



Câmara Municipal de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 8 5 8 3 5 8 3 1 / 7 0 3 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: PASTOR WILMAR SILVESTRE	Data de Envio: 22/08/2018 15:36:54
Descrição: 004 PROJETO DISPOE SOBRE O COMBATE AO DESPERDICIO PERDA E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO AMBITO DA CIDAD	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

PASTOR WILMAR SILVESTRE



PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com o método previsto na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Wilmar Silvestre, do PSC:

Mostra, em sua ementa, a assimilação das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo da lei. Os caracteres do texto apareceram alinhados à direita e em negrito, a fim de diferenciarem bem do restante do conteúdo.

A parte inicial do Projeto de Lei se ajusta ao que é recomendado pela boa técnica linguística. Percebem-se a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, todos indicando a aplicação das técnicas normativas.

Quanto à unidade básica de articulação Artigo, seus seis artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; os parágrafos, que aparecem nos artigos 1º e 2º, apresentam o numeral ordinal. Na realidade, o certo é aparecer o símbolo, juntamente com o numeral cardinal. O conteúdo que segue aparece de maneira corriqueira, na forma padrão da norma culta.

Em tempo,

Nos artigos 1º e 2º, as expressões à organizações (2ª linha) e à programas (4ª linha), respectivamente, não carregam o acento indicativo da crase. Elas fazem parte das regras que nunca se usam crase – artigo a no singular antes de substantivo no plural.

Além do mais, o texto conta com bons objetivos e justificativa bastante considerável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 078/2018

IDENTIFICAÇÃO: 109 de 23/08/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Pastor Wilmar Silvestre, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada. Todavia, informamos da Lei nº 3.088/2004, que dispõe sobre a criação do banco de alimentos em Anápolis. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação-CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 13 de setembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Recebi a Via Original
E 13/09/18
Julio

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo



LEI Nº 3.088, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS EM ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Anápolis, o Programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias comprovadamente carentes.

Parágrafo único. O programa terá como principal objetivo arrecadar junto ao comércio, indústria, supermercados, feiras livres, mercado do produtor, sacolões e outros estabelecimentos assemelhados, os alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem alterado as propriedades que garantam plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º. Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doadoras, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º. A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto ao Poder Executivo.

§ 1º. As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoa e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º. As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todo Município de Anápolis.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Parágrafo único. Em contra partida a doação de alimentos para este programa, o Poder Executivo Municipal poderá adotar a menção ao programa, e as empresas que contribuírem na doação de produtos nos eventos realizados pelo Executivo. Fica também autorizada a veiculação de mídia alusiva ao programa como forma de incentivar mais adesões ao programa.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 14 de setembro de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fs. 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Américo Ferreira

EM 18 / 09 / 2018

[Assinatura]

PRÉSIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Ofício n.º 174

Anápolis, 16 de outubro de 2018.

Ao Senhor,

Ver. Jean Carlos

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Venho através deste, solicitar que seja requerido o parecer da vigilância sanitária, sobre o Projeto de Lei nº109/18, de autoria do Vereador Pr. Wilmar Silvestre, que dispõe sobre o combate ao desperdício, perda e destinação de alimentos no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Solicitação se faz necessária, para que tenhamos uma análise mais aprofundada sobre o assunto, um entendimento mais amplo sobre a temática e evitarmos possíveis transtornos futuros.

Sendo assim, solicitamos o parecer da vigilância sanitária sobre o mencionado projeto de lei.

Desse modo, reforço o pedido, do qual, espera-se deferimento.

Respeitosamente,

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Américo Ferreira dos Santos.
Vereador

*solicição de parecer
p/ a subcomissão de
transmissão
Anápolis, 16/10/2018
Jean Carlos*



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fis. 15

Ofício nº 067/2018 – Diretoria Legislativa

Anápolis, 17 de outubro de 2018.

À Vossa Senhoria
JÚLIO CESAR TELES SPINDOLA
Diretor da Vigilância Sanitária
Avenida Minas Gerais, nº 370, Bairro Jundiá
Nesta.

Assunto: Solicitação de informação

Prezado Diretor,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei nº 109/2018, de autoria do Vereador Pr. Wilmar Silvestre, que dispõe sobre o combate ao desperdício, perda e destinação de alimentos no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.

Considerando que na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como membro da Comissão, foi nomeado Relator o Vereador Américo Ferreira, que solicita um parecer da Vigilância Sanitária para que tenhamos uma análise mais profunda sobre o assunto, e um entendimento amplo sobre a temática, para que possamos evitar possíveis transtornos futuros.

Ante o exposto, venho por meio deste requerer que seja encaminhado a esta Comissão, um parecer sobre a viabilidade de implantação e execução do projeto de lei supra citado no Município, pedido este feito, que consideramos de suma importância para que possamos avaliar o referido projeto de lei.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Amilton Batista de Faria Filho
Presidente
Câmara Municipal de Anápolis


Jean Carlo Ribeiro
Presidente da Comissão
Constituição, Justiça e Redação

Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Vigilância

Ofício nº 199/2018

Anápolis, 05 de novembro de 2018.

Ilmo. Senhor

Amilton Batista de Faria Filho

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis/GO

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 067/2018 - Parecer

Em atenção ao Ofício supracitado, é o presente para informar nos seguintes termos:

Considerando que, o Projeto de Lei em questão, visa o combate ao desperdício, o aproveitamento de alimentos e a ajuda a entidades/organizações assistenciais fazemos, portanto algumas ponderações:

1. A Vigilância Sanitária trabalha com os riscos à saúde da população, desta forma, tudo aquilo que se encontra na Legislação pertinente a área de alimentos que visa a segurança alimentar deverá ser observada;

2. O Decreto Municipal nº 8.297/97 traz em seu capítulo IX, Art. 85, XI, a seguinte redação:

“É proibido: comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria na mesma”.

3. Todo e qualquer produto deve ser utilizado dentro do seu prazo de validade. O prazo de validade impresso nas embalagens determina até que ponto aquele produto pode ser consumido com segurança.

4. A inspeção visual em embalagens avariadas, não constitui meio adequado, para averiguar as propriedades e qualidade do produto e a segurança do mesmo para o consumo. O método eficaz e correto para verificação destas propriedades passa por análise laboratorial.

5. A Lei complementar nº 377/18 traz em seu artigo 100, a seguinte redação:

“Das infrações sanitárias:

***...
VII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, reutilizar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, expor ao consumo, dispensar,***

Encaminho a D.

regulativo p/ anotar

e ofício e encaminhar
a interessado



acondicionar, manter em posse, ceder, aplicar ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas que interessem à saúde pública ou individual que:

- a) Contiverem microrganismos acima dos limites estabelecidos;*
- b) Contiverem substâncias ou elementos de uso proibido ou prejudiciais à saúde;*
- c) Estiverem deteriorados;*
- d) Sejam considerados de origem clandestina ou cuja procedência não possa ser comprovada;*
- e) Não estiverem devidamente registradas e/ou autorizadas pelos órgãos competentes;"*

...

6. Embalagens que apresentam alterações na cor demonstram que as mesmas foram armazenadas de forma inadequada, ou seja, próximas a produtos tóxicos ou expostos diretamente ao sol, o que altera as propriedades do produto comercializado.

7. Vejamos o que traz a redação do item 4 da RDC 216/04/ANVISA:

4.7 MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS.

4.7.1 Os serviços de alimentação devem especificar os critérios para avaliação e seleção dos fornecedores de matérias-primas, ingredientes e embalagens. O transporte desses insumos deve ser realizado em condições adequadas de higiene e conservação.

4.7.2 A recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa. Devem ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado.

4.7.3 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser submetidos à inspeção e aprovados na recepção. As embalagens primárias das matérias-primas e dos ingredientes devem estar íntegras. A temperatura das matérias-primas e ingredientes que necessitem de condições especiais de conservação deve ser verificada nas etapas de recepção e de armazenamento.

4.7.4 Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovadas ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. Deve ser determinada a destinação final dos mesmos.

4.7.5 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma

a garantir proteção contra contaminantes. Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade. Para os alimentos dispensados da obrigatoriedade da indicação do prazo de validade, deve ser observada a ordem de entrada dos mesmos.

4.7.6 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados e ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

8. As embalagens que estão em contato direto com o alimento (embalagem primária) possuem várias camadas de revestimento que, quando submetidas a situações de estresse (amassados, enferrujados, alteração de cor em função da exposição ao sol ou produtos químicos) podem liberar partículas estranhas ao alimento, tornando o mesmo impróprio ao consumo.

9. É determinada pela legislação a apreensão de produtos e embalagens avariadas para posterior inutilização.

A título de conhecimento, concluímos que, os produtos advindos de embalagens avariadas, são considerados por lei impróprios para o consumo.

É a nossa manifestação.

Atenciosamente,


Júlio César Teles Spindola
Coordenador de Vigilância – Secretaria de Saúde de Anápolis/GO



PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Autor: Vereador Pr. Wilmar Silvestre

Projeto de Lei nº 109/18

DISPÕES SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO, PERDA E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Pr. Wilmar Silvestre que dispões sobre o combate ao desperdício, perda e destinação de alimentos no âmbito municipal.

Ressaltou o autor em justificativa ao devido projeto de lei o grande percentual de desperdício alimentício existente em âmbito nacional e mundial, o grande percentual de famintos e desnutridos no país, que boa parte dos alimentos que são jogados fora poderiam sim ter condições de consumo.

Defendeu que o objetivo do mencionado projeto é ajudar a reduzir o desperdício de alimentos, pois esse grande número de desperdício torna-se um problema crescente com implicações sociais, econômicas e ambientais.



II – ANÁLISE

A temática abordada por esse projeto de lei é de extrema importância, tendo em vista o desacertado número de alimentos aptos a consumo que são diariamente jogados no lixo, por possuírem a fisionomia ou imagem desproporcional a ideal para comercialização.

O Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Anápolis, após consulta realizada, apontou que a lei em vigor Nº3.088, de 14 Setembro de 2004 dispõe sobre a criação do banco de alimentos em Anápolis e da outras providencias.

Para maior entendimento e aprofundamento sobre a temática fora solicitada a vigilância sanitária um posicionamento sobre o mencionado projeto e sua possível aplicação em âmbito municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, levando em consideração o parecer do diretor legislativo desta Casa de Leis, do coordenador de vigilância da Secretaria de Saúde, analisando as normas constitucionais, manifesto em endimento que a lei em vigor Nº3.088, de 14 Setembro de 2004, abrange o Projeto de Lei em debate, por se tratar da mesma matéria, podendo sim ser feita uma emenda na lei em vigor, se assim for do interesse do autor, para aprimora-la quanto a forma e fiscalização e de aplicação, sendo assim, o nosso parecer é **DESFAVORÁVEL**, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer.

Anápolis, 30 de novembro de 2018.

Ver. AMÉRICO FERREIRA
Relator

Thais Souza

Encaminhe-se à MESA
Em 06 de novembro de 2018
Presidente